



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 0000007-42.2016.815.0000 – Juízo da 5ª
Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Suely Soares da Silva

PACIENTES: Givanildo de Azevedo e Givanilson de Azevedo

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAR A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Decreto preventivo fundamentado na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Fundamentação suficiente para afastar a revogação da prisão.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia cautelar.

3. Não se revela cabível e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta do delito representa grave ameaça à ordem pública, tornando imperiosa a segregação dos pacientes.

4. Denegação da ordem.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Bel^a. Suely Soares da Silva em favor de Givanildo de Azevedo e Givanilson de Azevedo, qualificados inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux.

Narra a inicial do *mandamus* que os pacientes foram presos num suposto flagrante em 27/12/2015, pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003, pois foram abordados por policiais militares quando estavam em uma casa abandonada aonde foram encontradas drogas e uma arma de fogo.

A impetrante alega falta de provas da autoria e que os pacientes tem bons antecedentes, residência fixa e não trabalham porque são aposentados por invalidez.

Ademais, continua, a prisão preventiva foi decretada sem qualquer fundamento concreto.

Pugnou pela concessão de liminar com concessão definitiva a final.

Processo distribuído no plantão judiciário (fl. 52), tendo o Desembargador plantonista deixado para apreciar a liminar após as informações, fls. 55, as quais foram prestadas às fls. 60/61, acompanhadas do auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, laudo de constatação e decisão que decretou a preventiva.

Liminar indeferida às fls. 72/74.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douda Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem de *Habeas Corpus* (fls. 76/82).

É o Relatório.

VOTO

Pretende a impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* dos pacientes, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante da decretação da prisão preventiva dos mesmos para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como dito pelo Magistrado de primeiro grau:

“Quanto à materialidade do fato, consta laudo de constatação, fls., e os testemunhos das pessoas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, atestam-na. O mesmo ocorre com relação à autoria, considerando que as testemunhas já ouvidas apontam os autuados como autores de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo apreendidos em uma casa abandonada a quantidade de 18 embrulhos confeccionados em papel alumínio de substância conhecida por maconha”, fls. 66.

Assim, é clarividente que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Existem provas suficientes da materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria.

E mais, no caso concreto, percebe-se que o decreto preventivo não restou carente de fundamentação, pois foi escrito de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando a necessidade de se manter a custódia cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim prisional.

Na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, o Magistrado plantonista de primeiro grau, após discorrer sobre os pressupostos para a decretação da preventiva, mencionou sobre materialidade e autoria no caso concreto, como acima transcrito, e sobre a insuficiência das medidas cautelares neste caso.

Logo, a fundamentação utilizada pelo Magistrado é suficiente para afastar, no caso, a revogação da custódia cautelar.

Ademais, vejamos que a exigência constitucional de fundamentação nas decisões judiciais não exige que cada decisão seja única. Nada obsta que haja repetição de ideias e termos jurídicos nas mesmas.

Além do ponto refutatório acima debatido, aduz a impetrante que os pacientes são primários, com bons antecedentes, possuem residência fixa e não trabalham porque são aposentados por invalidez.

Todavia, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. [...] 4. **É cediço o entendimento desta corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.** 5. [...] 6. Ordem não conhecida. (STJ; HC 293.117; Proc. 2014/0092559-3; AL; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 27/06/2014). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA). QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA HIPÓTESE. CERCA DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA. CONSTRICÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. [...] 4. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 5. A alegação concernente à negativa de autoria demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ; RHC 44.238; Proc. 2014/0004250-0; MG; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; DJE 24/06/2014). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.** Excesso de prazo. Matéria não apreciada pela corte de origem. Incompetência. Supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto. 1. [...] 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (STJ; RHC 44.647; Proc. 2014/0013772-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 20/06/2014). Grifos nossos.

Discorre, ainda, sobre os pacientes tomarem medicação contínua e que, desde que foram presos, não estão fazendo uso da mesma (fls. 05). Mas, não há impedimento para que a medicação seja levada pelos familiares para o uso dos pacientes presos.

O que não é verossímil é que a necessidade da soltura dos mesmos se dê para eventual continuidade de uso de medicação.

Subsidiariamente, pleiteia a impetrante a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319, CPP.

Ora, consoante §6º do artigo 282, CPP, com a decretação da preventiva, entende-se não ser cabível sua substituição por tais medidas.

E, presentes os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (43 TABLETES DE MACONHA. 35KG). MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no qual considera a natureza excepcional da prisão cautelar, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do código de processo penal. A decisão de conversão do flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos agentes e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida, o que revela indícios de atividade ilícita e de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica o envolvimento profundo dos agentes com o comércio de drogas. Por tais motivos, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra cabível no caso concreto, pois insuficientes para garantir a ordem pública (HC n. 309.999/MG, Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, julgado em 24/2/2015, dje 5/3/2015). Recurso desprovido. (STJ; RHC 47.572; Proc. 2014/0108446-0; ES; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 03/09/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para preservação da ordem pública, vulnerada ante a gravidade da conduta incriminada e o risco concreto de continuidade na atividade ilícita. 3. A quantidade de material tóxico apreendido. 690,7 gramas de maconha., o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva. 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 315.151; Proc. 2015/0018474-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 25/05/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. INDÍCIOS DE QUE UM MENOR AUXILIAVA OS RECORRENTES NA PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz da prática criminosa o seu meio de vida e, assim, revele receio concreto de reiteração delitiva. 2. Na espécie, após denúncia anônima e cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontradas com os recorrentes, em tese, 44,5g de maconha, divididos em 25 porções, e 2,82g de cocaína, divididos em 12 porções, além de diversos aparelhos eletrônicos e celulares de procedência duvidosa. As instâncias ordinárias esclareceram, ainda, que um menor auxiliava os ora recorrentes na prática do delito em tela, tudo a justificar a manutenção da custódia em obediência ao preceito legal de garantia da ordem pública. 3. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 46.125; Proc. 2014/0055650-1; MG; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; DJE 01/08/2014)

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **denego a ordem.**

É como voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator